



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 10/2017

PROTOCOLADO SOB Nº 854 /2017.

EM 9 / 7 /2017.

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	

**DISPÕE SOBRE A VISUALIZAÇÃO DAS
INSTALAÇÕES DE COZINHA E
DEPOSIÇÃO DE ALIMENTOS DOS BARES,
RESTAURANTES E SIMILARES.**

Art.1º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares que forneçam refeições ou lanches, os mercados, supermercados e lojas que comercializam alimentos processados ou preparados, são obrigados a disponibilizar instalações que permitam a visualização das instalações de preparação (cozinha).

Paragrafo Único- A visualização deverá ser através da instalação de vidraça ou monitoramento de vídeo que permita aos clientes á dimensão do espaço de preparação dos alimentos.

Art.2º-O estabelecimento deverá fixar em local visível placa com os dizeres:- "De acordo com a Lei nº o cliente tem direito de visualizar a cozinha deste estabelecimento. As irregularidades encontradas na cozinha poderão ser comunicadas ao órgão de fiscalização pelo telefone nº"

Parágrafo único – O telefone do órgão de fiscalização citado no caput deste artigo deve ser o órgão municipal, competente para a fiscalização.

Art.3º- A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento as seguintes penalidades.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017.

EM / /2017.

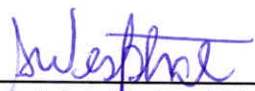
	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	

§1º- advertência para que no prazo máximo de trinta dias cumpra o estabelecido na presente lei.

§2º- Não havendo cumprimento após o prazo estipulado pela advertência, acarretará multa de 1250 URM, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art.4º - No caso da infração persistir, será cassado à licença de funcionamento.

Art.5º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120(cento e vinte)dias após sua publicação.



Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PEN

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017.

EM / /2017.

		ATA
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017

Justificativa:

Grande parcela da população encontra dificuldade em torno da distancia entre o local de trabalho e a residência, o que impõe, à necessidade de utilizar restaurantes e lanchonetes para fazer suas refeições, os mesmos também se tornam locais de reuniões e de encontros de negócios ou de simples lazer.

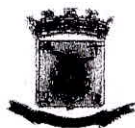
Este projeto de lei objetiva possibilitar ao consumidor, o principal interessado na higiene e qualidade dos alimentos consumidos, fiscalizar as práticas dos bares, restaurantes e similares e sua adequação à legislação sanitária. Uma vez que o acesso às áreas de deposição e preparação de alimentos atualmente é inviável o acesso do cliente.

O presente projeto não pretende criar empecilhos à atividade, pelo contrário, permiti a visualização do manuseio e preparo dos alimentos servindo assim de propaganda para os bons empresários, aqueles que zelam pelas boas práticas e respeitam o consumidor. Entretanto, não basta ao consumidor identificar as falhas, é importante que ele, constatando práticas que lhe pareçam danosas, possa efetuar a denúncia ao órgão público competente. A irregularidade será imediatamente comunicada ao órgão responsável, o qual irá tomar as providencias cabíveis para sanar tal irregularidade.

VISTO

Presidente

04
03



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 854/2017
PLV 10/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande de _____ de 20

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo PARECER DO TGM RGA INCONSTITUCIONALIDADE AO OVM
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de _____ de 20 17

[Signature]

Consultor Jurídico

[Signature]
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de março de 20 17

Flávio V. Hoff

Relator (a)

05
02



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 854/2017 TIPO/Nº: PLV 10/2017
AUTOR: Verª Deia Westphal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio M. Hof</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Moralles</u> Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>André Lemes</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de Março de 2017.

Flávio M. Hof
Presidente

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM n° 4.147/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei n° 10, de 2017, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e disposição de alimentos dos bares, restaurantes e similares.

II. A Constituição Federal de 1988 concedeu ao Município autonomia política, administrativa e financeira de modo a organizar a sua Administração Pública local, legislando no que couber sobre assuntos de interesse local¹.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles² ensina:

“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República, para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o triplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação e aplicação dos tributos municipais).”

O projeto em comento, de um modo geral, visa possibilitar aos clientes dos estabelecimentos a que se refere a visualização das instalações de cozinha, onde são manuseados e preparados os alimentos comercializados.

Neste sentido, o texto projetado estabelece a aplicação penalidades aos estabelecimentos que não observarem o regramento, as quais vão da advertência à cassação da licença de funcionamento.

Todavia, como a fiscalização e eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento de normas municipais é incumbência do Executivo, como aliás determina o texto projetado em seu art. 2º, parágrafo único, tem-se por configurada a delegação de atribuição e criação de despesa a este Poder, o que caracteriza invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

² MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 750.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1542 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ALVARÁ, EM CASO DE PIRATARIA. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022239867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/10/2008)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/12/2007)

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 8, de 2017, não têm sustentação constitucional, na medida em que afronta o princípio da independência dos poderes ao delegar atribuições e criar despesas ao Executivo.

No entanto, a matéria poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de indicação, cabendo ao Prefeito Municipal, se entender oportuno e conveniente, iniciar a discussão sobre a matéria examinada

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM